



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.005399/2002-11  
Recurso nº : 134.957

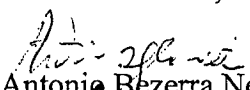
Recorrente : SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMOTORES (NOVA  
DENOMINAÇÃO: SANAUTO NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

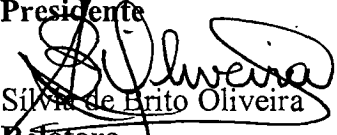
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.813

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMOTORES (NOVA DENOMINAÇÃO: SANAUTO  
NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA.).**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,  
nos termos do voto da Relatora.

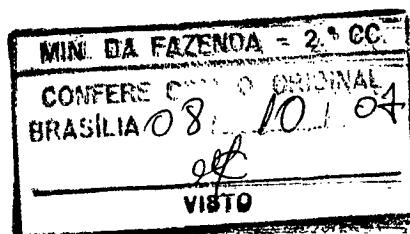
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Silvana de Brito Oliveira  
Relatora

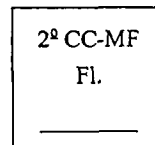
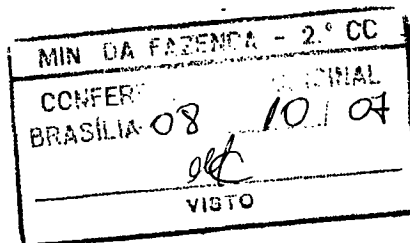
Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,  
Ivan Alegretti (Suplente), Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de  
Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.005399/2002-11  
Recurso nº : 134.957

Recorrente : SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMOTORES (NOVA DENOMINAÇÃO: SANAUTO NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA.)

### RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo recebeu, em 20 de março de 2002, auto de infração eletrônico emitido para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos em abril de 1997 e agosto a dezembro de 1997, com a correspondente multa de ofício.

O fundamento fático da autuação foi a constatação, em auditoria interna das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), de inexistência de pagamento dos débitos declarados, tendo a fiscalização consignado, no auto de infração, que, para os fatos geradores ocorridos em:

I – abril de 1997 - não se localizou o pagamento efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II – agosto e setembro de 1997 - o processo judicial informado para a compensação é de pessoa jurídica com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) diferente da inscrição da contribuinte; e

III – outubro a dezembro de 1997 - não se comprovou a existência do processo judicial informado.

A exigência foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, antes de enviar o processo para julgamento, procedeu à revisão do lançamento para cancelar o crédito tributário relativo aos fatos geradores de abril de 1997, em virtude da comprovação do pagamento, conforme fls. 154 a 159.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 160 a 167, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de abril de 1997 e à totalidade da multa de ofício.

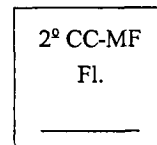
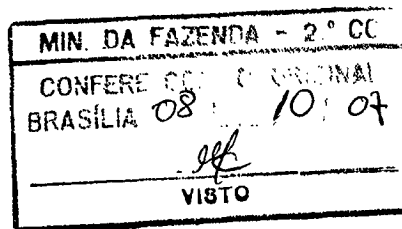
Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso das fls. 173 a 176 a este Segundo Conselho de Contribuintes, para alegar, em suma, que:

I – a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa por força de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do processo nº 97.0019422-1, que reconheceu o direito à compensação pleiteada;

II – a lavratura do auto de infração não é cabível, pois a presente demanda encontra-se **sub judice**, máxime somente o judiciário poderá decidir sobre a possibilidade ou não da compensação pleiteada;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.005399/2002-11  
Recurso nº : 134.957

III – o entendimento de que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial estabelece limitação que não existe na sentença judicial e sequer foi ventilada na apelação da Fazenda Nacional;

IV – o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), além de ser posterior aos créditos da recorrente, não se aplica à hipótese de lançamento por homologação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 555058/PE, em 16 de outubro de 2003, de relatoria do Ministro Castro Meira.

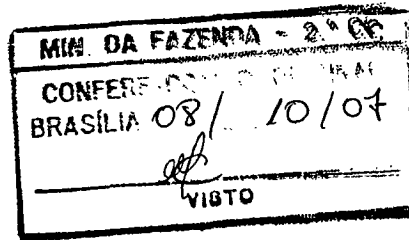
Ao final, solicitou a recorrente o provimento integral do seu recurso para se declarar a improcedência do lançamento e, também, que sejam adotadas providências com vista à permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Às fls. 245 e 246 consta informação da recorrente sobre o trânsito em julgado, por decurso do prazo para interposição de qualquer recurso pela Fazenda Nacional, da sentença que lhe assegurou o direito à compensação, razão pela qual solicitou a extinção do crédito tributário em tela e a homologação dos valores compensados.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.005399/2002-11  
Recurso nº : 134.957

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

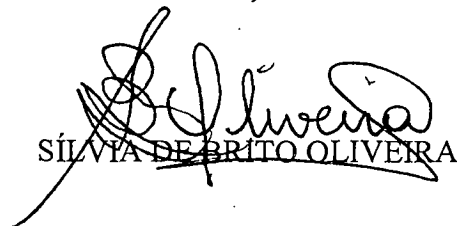
Compulsando os autos, verifica-se estar comprovada a existência da ação cautelar nº 97.0016773-9, cuja ação principal é a ação ordinária nº 97.19422-1 e, nesta, claro está, à vista da cópia da petição inicial da supracitada ação ordinária anexada às fls. 197 a 220, que a recorrente buscou a tutela jurisdicional para, inclusive, ter reconhecido que foram efetuados pagamentos indevidos de PIS, sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2449, ambos de 1988.

Naqueles autos, há decisão judicial favorável à recorrente, que, entre outras coisas, assegura o direito à compensação dos valores pagos indevidamente com débitos do PIS posteriores ao pagamento indevido, além de, em sede de embargos de declaração, reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme fls. 221 a 229.

Por outro lado, a informação trazida pela recorrente sobre o trânsito em julgado de decisão favorável à compensação realizada foi acompanhada de documentos, acostados aos autos a partir da fl. 312, que, por ilegíveis, não se prestam a comprovar o alegado.

Em face disso, considerando que tal informação pode ser relevante para o deslinde do feito nesta Terceira Câmara, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que, na unidade de origem, seja providenciada a anexação de certidão de objeto e pé das ações judiciais relativas a estes autos, dando-se ciência à recorrente da diligência ora solicitada, com prazo de trinta dias para sobre ela se manifestar.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA